68

LEI MUNICIPAL N° 1816 DE 09 DE JANEIRO DE 2008.

"DISPENSA E EXECUÇÃO JUDICIAL DE DETERMINADOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, CONCEDE REMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Consideram-se de valor inexpressivo ou de cobrança judicial antieconômica as ações de execução fiscal cuja expressão monetária seja inferior 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único. Para efeito do *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto no § 4° do art. 6° da Lei n°. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 2º. Fica dispensada e execução judicial de débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 1°. Para fins do limite de que trata o *caput* deste artigo, no caso de diversas inscrições em nome do mesmo devedor, será considerada a soma de todos os débitos consolidados das inscrições reunidas e que sejam passíveis de um mesmo procedimento judicial.

§ 2°. As execuções fiscais em andamento e as que vierem a ser aforadas, de valor inferior a 1 (um) salário mínimo, poderão ter sua tramitação suspensa, com o pedido de arquivamento administrativo pelo departamento jurídico do Município.

§ 3°. Salvo disposição legal em contrário, os créditos tributários que se enquadrem nos limites deste artigo, deverão permanecer lançados em dívida ativa, procedendo o Município, através do setor de arrecadação, os procedimentos para buscar a cobrança administrativa e amigável do crédito tributário.

Art. 3º. Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determine a extinção de execução de débitos cujos valores não ultrapassem o valor fixado no artigo 2° desta Lei.

Art. 4º. Fica autorizada a remissão de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Contribuição de Melhoria, aos contribuintes inscritos até 31/12/2007, cujos valores lançados não ultrapassem a importância de R$ 100,00 (cem reais), observado o disposto no § 1°, do art. 2°, desta Lei, desde que o contribuinte seja proprietário de apenas um único imóvel e que lhe sirva de moradia.

§ 1°. A concessão do benefício se dará através de despacho do Chefe do Poder Executivo e não gera direito adquirido ao contribuinte beneficiado, podendo ser revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor fiscal, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora no caso de ter agido o contribuinte com dolo ou culpa na apresentação do requerimento.

§ 2°. O benefício de que trata este artigo deverá ser requerido pelo contribuinte interessado diretamente no setor de tributação do Município, instruindo o requerimento com documentos que comprovem as condições e requisitos previstos no *caput.*

Art. 5° - Fica autorizada a remissão de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU à Contribuição de Melhoria, independente do valor do crédito tributário, aos contribuintes que não tenham renda mensal familiar superior a dois salários mínimos, seja proprietário de apenas um único imóvel e que lhe sirva de moradia, e contem com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 1°. A concessão do benefício se dará através de despacho do Chefe do Poder executivo e não gera direito adquirido ao contribuinte beneficiado, podendo ser revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor fiscal, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora no caso de ter agido o contribuinte com dolo ou culpa na apresentação do requerimento.

§ 2°. O benefício de que trata o este artigo deverá ser requeridos anualmente pelo contribuinte interessado diretamente no setor de tributação do Município, instruindo o requerimento com documentos que comprovem as condições e requisitos previstos no *caput.*

Art. 6° O artigo 35 da Lei Municipal n° 1.806/2007, de 08/11/2007 (LOA), passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 35 – Toda dívida ativa será remetida à cobrança judicial, exceto:

I – a decorrente de tributo vencido no exercício, cuja remessa é facultada no curso do exercício financeiro seguinte; e,
II – as de valor inferior a R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por contribuinte, que deverão permanecer inscritas e cobradas administrativamente;
III – de valor reduzido, entendendo-se aquelas cujos de cobrança sejam inferiores ao crédito lançado, que poderão ser cancelados, mediante autorização legislativa,

não se constituindo "Renuncia de Receita", para efeito do disposto no Artigo 14 da LRF."

Art. 7° O Poder executivo Municipal poderá, com vistas à descentralização e à desburocratização da cobrança judicial da dívida ativa, formular convênio como Poder Judiciário, para instalação de Unidade Judiciária Fiscal – UJF – junto ao setor de tributação do Município.

Art. 8° As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Major Vieira (SC), 09 de janeiro de 2008.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal de Major Vieira

Registrado e Publicado na Séc. de Adm. e Planejamento e
Mural Público do Município em 09/01/2008.

EVERSON SPAGNOLLO
Contador Municipal